



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001512/2016-20

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº /2017

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que aponta ilegalidades no processo de seleção do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). O representante afirmou, em suma, que o Vice-Reitor da Universidade seria inapto para a inscrição como candidato, por ocupar o cargo de Professor Adjunto nível 1 e estar em fase de estágio probatório, e que o Conselho Universitário teria violado o resultado da consulta pública à comunidade universitária, tendo indicado nas listas tríplices para o preenchimento dos cargos de reitor e vice-reitor candidatos distintos dos mais votados na consulta realizada, embora tivesse se comprometido a observá-la.

A UFAL, em resposta (fls. 12/28), contestou as alegações do representante, afirmando que não há vinculação entre o resultado da consulta pública e a elaboração da lista tríplice, que não há registro de manifestação do Conselho nesse sentido, e que não há nenhum óbice legal a que um docente em estágio probatório exerça a função de Vice-Reitor.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, percebe-se que os fatos noticiados pela representante não configuram irregularidades passíveis de correção por meio de eventual medida a ser adotada pelo *parquet* federal.

No que diz respeito à aptidão do Vice-Reitor a exercer o seu cargo, a Lei nº 5.540/68 prevê:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

Da mesma forma, o Decreto nº 1.916/96, que regulamenta a mesma lei:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

Portanto, são requisitos legais para o exercício do cargo de Reitor e Vice-Reitor, alternativamente: (a) ocupar um dos dois cargos mais elevados da carreira, Professor Titular ou Professor Associado 4; **ou** (b) possuir o título acadêmico de Doutor, *independentemente* do nível ou da classe do cargo ocupado. Assim, como o Vice-Reitor possui o título de Doutor, ele está apto a exercer essa função, não tendo relevância qual o nível ou classe do cargo que ocupa, nem o tempo em que esteve na instituição.

Esse é também o entendimento do Ministério da Educação, conforme a Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC:

10. Faz-se necessário unicamente que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes os definidos pelos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/68, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96, segundo os quais somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

Quanto ao estágio probatório, a Lei nº 8.112/90, que rege os servidores



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

públicos federais, estipula, em seu art. 20, § 3º, que “O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação”. Logo, a lei não apenas deixa de vedar que o docente em estágio probatório exerça a função de direção e chefia de Vice-Reitor, como o permite expressamente.

Já no que diz respeito à lista tríplice, o art. 16, I da Lei nº 5.540/68 e o art. 1º, *caput* do Decreto nº 1.916/96 deixam claro que a sua elaboração é de competência exclusiva do colegiado máximo da instituição de ensino. A consulta pública eventualmente realizada tem caráter meramente consultivo e não vincula juridicamente a decisão do colegiado competente.

O MEC já se manifestou no mesmo sentido, conforme a referida Nota Técnica nº 437/2011:

24. Independentemente da realização da consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do *caput* e do inciso I da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95.

Ante o exposto, não havendo indicativo de irregularidades a serem apuradas pelo Ministério Público Federal, promovo o **arquivamento** do feito, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, *caput*, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e **determino**:

a) a **publicação**, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da referida Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Alagoas;

b) a **comunicação**¹ do representante, com cópia desta decisão, dando-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, a possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006;

¹ A notificação poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico do(a) representante, caso tenha sido informado.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

c) a **remessa dos autos**, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

A presente promoção de arquivamento já valerá como a comunicação apontada acima. Em caso de apresentação de recurso administrativo, o representante deverá fazer menção ao número do procedimento em epígrafe e ao do ofício² indicado no rodapé desta página.

Maceió/AL, 28 de abril de 2017.

Cinara Bueno Santos Prikladnitzky
Procuradora da República

2 Ofício(s) gerado(s):
Ofício nº _____/2017/MPF/PR/AL/GABPR12 (Representante em sigilo)